



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 52.294
(Processo nº. 2010/51773-4).

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do Município de Marituba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 45.281, de 14/05/2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório lido na Sessão Ordinária de 11/10/2012 pelo Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2010/51773-4.

O presente processo cuida do Recurso Inominado, interposto pelo Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, que combate o ACÓRDÃO Nº 45.281/2009, que, por unanimidade deste Colegiado, julgou as contas prestadas irregulares, com devolução de valores e aplicação de multas (fls. 224/225), pelo dano ao erário e pela remessa intempestiva das contas.

Primeiramente o responsável interpôs recurso de reconsideração (processo 2010/51.773-4), o qual fora conhecido como recurso de revisão, posto que intempestivo, sendo-lhe atribuído o efeito suspensivo, com amparo na Resolução nº 17.537/2008, conforme despacho presidencial de fls. 18, logo foi suspenso os efeitos do Acórdão nº 45.281/2009.

Com a suspensão dos efeitos da decisão, o responsável deveria ter apresentado sua defesa de mérito, ao invés, ingressou com novo recurso, desta feita contra ato da Presidência (processo 2010/52.444-5), onde postula a "*manutenção do efeito suspensivo, em face da gravidade da ofensa ao direito a ampla defesa*".

Na oportunidade, em homenagem ao princípio da celeridade processual, foi dado provimento ao mesmo, permanecendo o efeito suspensivo do recurso de revisão, e foi concedido o prazo de 15 dias para apresentar defesa quanto ao mérito (Resolução 17.987), em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Até este momento temos o seguinte cenário montado:

- O recorrente ingressou com recurso de reconsideração fora do prazo de 15 dias.
- A Presidência com amparo no princípio da fungibilidade o recebe como recurso de revisão, e com abrigo na Resolução nº 17.537/2008, concede o efeito suspensivo.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

- Neste momento, o recorrente deveria ter apresentado sua defesa, no entanto, impetrou recurso contra ato da presidência requerendo a manutenção do efeito suspensivo, por ofensa ao direito a ampla defesa.
- Sem abordar o mérito de seu recurso (citação válida), concedi ao recorrente prazo de 15 dias para que o mesmo apresentasse defesa quanto ao mérito, permanecendo o efeito suspensivo.
- Assim, chegou ao fim as discussões do recurso contra ato da presidência (processo 2010/52.444-5), restando, em aberto, somente a decisão do recurso de revisão.

Decorrido o prazo de 15 dias, o responsável não apresentou defesa.

A 6ª CCE, em manifestação de fls. 21/22, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 25/26, sugere a manutenção do acórdão recorrido, visto que o recorrente não apresentou qualquer nova documentação ou elementos que ensejassem a reforma da decisão.

É o Relatório

VOTO:

1. Ora, o ilustre defendente traz inúmeras argumentações tentando buscar a nulidade da citação e a exclusão da responsabilidade de seu cliente, mas em nenhum momento buscou demonstrar a correta aplicação dos recursos dentro da legalidade.

2. O ex-gestor teve todas as oportunidades de apresentar defesa a fim de demonstrar que agiu dentro dos limites da boa gestão, no entanto, quedou-se inerte em todas.

3. Assim sendo, CONHEÇO do RECURSO para no mérito NEGAR-LHE O PROVIMENTO, mantendo-se intacto o Acórdão nº 45.281/2009.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: De acordo com o relator.

Voto da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: De acordo com o relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: De acordo com o relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Na forma do art. 189 do Regimento, peço vista dos autos.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS em Sessão Ordinária de 24.07.2013:

Com amparo no que dispõe o art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, este Conselheiro pediu vistas neste processo.

VOTO:

Após análise dos presentes autos, acompanhamento, na íntegra, a decisão do Exmo. Conselheiro Relator Ivan Barbosa da Cunha.

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanhamento o voto do Relator.

Voto da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Acompanhamento o voto do Relator.

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Acompanhamento o voto do Relator.

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente: Acompanhamento o voto do Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n^o 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de julho de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas: Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
NNM 0100200